



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA/PE

Parecer Jurídico Conclusivo - AJM/PMA

ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA/PE.

REQUERENTE: Departamento de Licitação/ Pregoeiro.

INTERESSADOS: Gabinete da Secretária de Assistência Social.

Ementa - Licitação - Parecer Jurídico Conclusivo - **OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA COMPOR CESTAS BÁSICAS DESTINADO A DOAÇÃO A FAMÍLIAS CARENTES, NO MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA/PE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXAME DA POSSIBILIDADE LEGAL DE CONTRATAÇÃO. OBSERVÂNCIA DAS PRESCRIÇÕES PREVISTAS NA LEI FEDERAL 14.133/21; CONTROLE PREVENTIVO DA LEGALIDADE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS E PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO.**

I- DO RELATÓRIO

Chega à esta Assessoria Jurídica do Município, para análise e pronunciamento acerca de sua legalidade, o procedimento licitatório sob a modalidade Pregão Eletrônico, tipo menor preço, julgamento por item, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA COMPOR CESTAS BÁSICAS DESTINADO A DOAÇÃO A FAMÍLIAS CARENTES, NO MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA/PE**, conforme termo de referência.

Considerando que esta assessoria jurídica municipal outrora já se manifestou a respeito da fase interna através do parecer jurídico prévio, esta análise, será voltada apenas para a fase externa, no caso a realização propriamente dita do certame.

Compulsando os autos físicos, o processo foi instruído conforme a legislação vigente, observadas as fases de julgamento de propostas e habilitação, conforme ata consolidada.

Conforme consta dos autos, participaram da sessão pública diversas empresas interessadas, transcorrendo dentro

[Assinatura]



da conformidade a fase de lances, o que culminou na negociação dos valores propostos.

Ato contínuo, analisou-se os documentos de Habilitação da primeira colocada, verificou-se a conformidade com o edital daquelas constantes adjudicatárias na ata em anexo.

Vieram os autos para análise final de legalidade para fins de Adjudicação do Processo Licitatório, após a realização de todas as fases que competiam legalmente, restando à adjudicação do processo e sua homologação cabível a autoridade competente.

É o relatório, com a síntese necessária.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

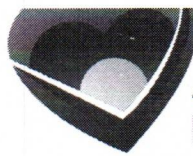
O processo foi remetido a esta Assessoria, para análise dos aspectos jurídicos, em observância a Lei de Licitações e Contratos, Lei nº 14.133/2021. Convém salientar que este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir à administração no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase externa da licitação.

Preliminarmente, este Parecer restringe-se às especificidades do caso concreto apresentado durante os trâmites licitatórios. Quanto à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração, igualmente não convém analisar aspectos de natureza eminentemente técnico administrativo, econômico e/ou discricionários, cuja avaliação não compete a esta Assessoria Jurídica.

Assim, cumpre-nos consignar, que houve publicação dos avisos de licitação, nos meios oficiais, conforme exposto acima, portanto em estrita obediência à legislação pertinente quanto à forma e os prazos para a realização do certame, respeitando assim o princípio da publicidade e de acordo com o previsto na Lei nº 14.133/2021.

Chung





Analisando os autos, verificou-se que participaram do certame os referidos licitantes, e que ao final das negociações, foram declaradas vencedoras, logo, do Ato de Adjudicação, denota-se que os licitantes vencedores do certame, após a fase de negociação com o pregoeiro, ofereceram redução de preços para os objetos licitados, visualizando-se a aplicação do princípio da economicidade.

Tendo sido considerados vencedores, pelo que tiveram os objetos da licitação adjudicado em seu favor pelo pregoeiro.

Por fim, destaca-se que na disputa dos objetos licitados foi oportunizado a participação de microempresas e empresas de pequeno porte, em respeito à legislação pátria.

Ratifica-se, o devido cumprimento da fase de habilitação das licitantes classificadas, ao considerar que as empresas atendem ao preço estimado da contratação e detém capacidade técnica.

No mais, em relação aos demais documentos obrigatórios, verifica-se também estarem de acordo com a legalidade. Cumpre consignar que, a finalidade advinda das contratações públicas impõe atos formais, os quais obrigam a manutenção das condições de habilitação dos licitantes durante todas as etapas do procedimento licitatório.

III - CONCLUSÃO

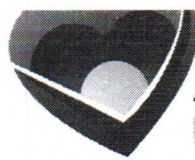
Registro, por fim, que a análise consignada deste parecer se ateve às questões jurídicas na instrução do processo licitatório.

Não se incluem no âmbito da análise desta assessoria, os elementos técnicos pertinentes à fase preparatória do certame, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Administração.

Desta feita, conclui-se que o procedimento administrativo está revestido das formalidades legais, razão

[Handwritten signature]



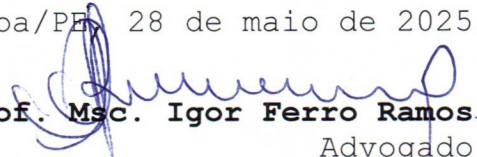


pela qual, **manifesta-se¹** pela **adjudicação** do objeto da licitação pelo ilustre Pregoeiro, nos termos do que preceitua o art. 71 da Lei nº 14.133/2021, às empresas já qualificadas. **Manifesta-se também**, pela **Homologação** do Pregão Eletrônico, com arrimo no farto acervo fático e normativo apresentado, notadamente pela regularidade e presença de todas as garantias envolvendo a Administração Pública, presentes os princípios que orientam os contratos públicos previstos, devendo ser realizada a homologação e adjudicação por parte da autoridade competente.

Submeta-se o referido parecer para análise da Procuradoria Geral do Município, e após análise de conformidade, submeta-se a Autoridade competente, e após manifestação, retornem os autos a Comissão Permanente de Licitação.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Araçoiaba/PE, 28 de maio de 2025.

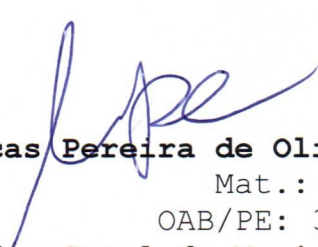

Prof. Msc. Igor Ferro Ramos,

Advogado

Assessor jurídico parecerista

OAB/PE nº 58.637.

Em conformidade,


Lucas Pereira de Oliveira

Mat.: 26045

OAB/PE: 36.123

Procurador Geral do Município.

¹ "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.)